



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13807.007691/00-01
Recurso nº	133.410 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	302-38.602
Sessão de	25 de abril de 2007
Embargante	CONSELHEIRO CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Interessado	SANESUL CONSTRUTORA SANEAMENTO DO SUL LTDA.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/08/1991

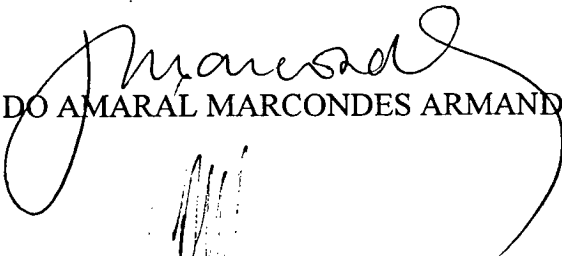
Ementa: FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Merecem ser conhecidos e providos os embargos interpostos, para ser reconhecido o erro material no acórdão embargado, uma vez que não refletia, efetivamente, o resultado do julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolhidos os Embargos Declaratórios para anular o acórdão 302-38.479 e retificar o acórdão 302-37.358, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. ✓

Relatório

A contribuinte, acima identificada, protocolizou, em 10/08/2000, pedido de restituição, relativo a FINSOCIAL, para os períodos de apuração de janeiro de 1990 a agosto de 1991 (DARFs às fls. 3-22), alegando que os recolhimentos foram efetuados com base nas inconstitucionais majorações de alíquotas, já que a exação era devida tão-somente à alíquota de 0,5%.

Após despacho decisório negando seu pleito, manifestação de inconformidade, decisão da DRJ/SÃO PAULO/SP, recurso voluntário, fls. 99 e seguintes, e decisão desta Câmara, fls 111 e seguintes, veio a recorrente apresentar petição, fls. 134 e seguintes, em virtude de inexatidão material verificada no acórdão.

A inexatidão material decorre de constar da ementa e da decisão que o recurso voluntário fora negado; quando, em realidade, o recurso voluntário fora provido por maioria, sendo que o voto da i. Relatora e o voto vencedor do Conselheiro designado apontam para o provimento, contudo, por razões diversas. A i. Relatora, com fulcro na edição da Medida Provisória nº 1.621-36, em 12/6/98, e o Conselheiro designado, mediante a publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, em 31/08/95.

Em arremate, requer o recebimento e o acolhimento do petitório para retificar o acórdão em foco.

Em 28/02/2007, foram julgados os embargos, mediante o acórdão 302-38479, porém, de maneira equivocada, porquanto julgou-se a questão da decadência novamente e re-ratificando a decisão embargada, quando o correto seria apenas retificar o acórdão originário dos embargos. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Entendo, s.m.j., **existir sim erro material no acórdão** embargado, uma vez que, de fato, constou do acórdão um texto que discrepa das posições notoriamente assumidas pelos Conselheiros desta Câmara que compunham o Colegiado naquela oportunidade, *in verbis*: “ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, que dava provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.”

E mais, consta que “Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto. Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.” Ora, outra falta lamentável foi a inexistência da manifestação da i. Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, sempre de uma lucidez e sapiência inafastáveis.

Convém rememorar que o pedido de restituição foi protocolizado em **10/08/2000**. Dessarte, penso que o texto da decisão do acórdão hostilizado evidencia claramente que, de fato, houve erro material ao ser consignada decisão que não se coaduna com a realidade das posições dos Conselheiros sobejamente conhecida.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que seja reconhecido o erro material no acórdão, por meio destes embargos que devem ser **conhecidos e acolhidos**, para que seja prolatada nova decisão, anulando o acórdão 302-38479, julgado em 28/02/2007, e retificando o acórdão 302-37358, julgado em 23/02/2006, em virtude dos fundamentos expostos, e na forma a seguir.

A ementa deve ser vazada assim:

*FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO
RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
DECADÊNCIA.*

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o contribuinte teve seu direito reconhecido pela Administração Tributária, no caso a da publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. Dessarte, a decadência só atinge os pedidos formulados a partir de 01/09/2000, inclusive, o que não é o caso dos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

No acórdão embargado, às fls. 111, onde se lê:

“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e/

voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, que dava provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.”;

leia-se:

“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Judith do Amaral Marcondes Armando e Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, votou pela conclusão. Designado para redigir o voto condutor o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.”

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator